



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; e do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; e o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que alterou de forma significativa o regime do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), disciplinado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Visa, ainda, ratificar a sustação dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que haviam promovido alterações similares.

Após a ampla e imediata reação negativa da sociedade civil, do setor produtivo e do mercado financeiro à edição dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, reação esta que motivou a apresentação do PDL nº 223, de 2025, o Poder Executivo decidiu revogá-los, editando o Decreto nº 12.499/2025. Contudo, essa nova norma reintroduz, com alterações formais, o mesmo conjunto de medidas, representando, na prática, um substancial aumento da carga tributária sob o disfarce de ajustes técnicos. Trata-se de uma reedição normativa que, longe de sanar os vícios identificados, os aprofunda, ao reforçar a percepção de improviso, ausência de fundamentação técnica e desrespeito ao devido processo legal, agravando o cenário de insegurança jurídica.

Embora o novo decreto revogue os anteriores, permanece o aumento da alíquota do IOF sobre operações de crédito de pessoas jurídicas, afetando especialmente micro e pequenas empresas, sobre operações de câmbio, sobre atividades de seguradoras e entidades de previdência complementar, e sobre aquisições primárias de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Essas mudanças desvirtuam a função extrafiscal do IOF, que, por sua natureza constitucional, deve ser utilizado com finalidade regulatória e não como instrumento de arrecadação ordinária. A utilização do IOF com objetivo arrecadatório, sem a devida discussão legislativa, fere os princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva, do não confisco e da segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade do ambiente econômico e tributário.

O aumento do IOF sobre operações de crédito eleva sensivelmente o custo do capital para empresas — especialmente as de menor porte —, afetando também consumidores que dependem de crédito pessoal e imobiliário. Os efeitos recaem diretamente sobre o consumo, a inadimplência e o nível de atividade econômica. Ainda mais grave, o aumento das alíquotas sobre remessas ao exterior impacta desproporcionalmente trabalhadores de baixa renda e imigrantes que utilizam esse tipo de operação.

Além disso, as medidas afrontam compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o cronograma de redução do IOF sobre operações de câmbio, exigido no processo de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Ao consolidar essas alterações por meio do Decreto nº 12.499/2025, o Poder Executivo não apenas manteve o conteúdo material dos decretos revogados, como reiterou práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional e com o interesse público.

Diante desse quadro, impõe-se ao Congresso Nacional, no exercício da competência que lhe atribui o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar os efeitos do Decreto nº 12.499/2025, bem como dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, de 2025, em defesa da legalidade, da segurança jurídica, da competitividade econômica e da proteção dos contribuintes.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**